Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5877/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5369/2013
PROTOCOLO	:	1410407
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	:	NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 025/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS
VALOR	:	R$ 36.045,32 (TRINTA E SEIS MIL QUARENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo 025/2013), pela modalidade Convite nº 004/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda.***, objetivando a aquisição de materiais odontológicos, com valor contratual no montante de R$ 36.045,32 (trinta e seis mil quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-4826/2013 (Peça 17) entendeu como necessária a notificação do responsável pelo órgão, tendo em vista a ausência de documentação necessária à aprovação dos procedimentos em questão.

Devidamente notificado na forma regimental, a Ordenadora de Despesas, Sra. Nilcéia Alves de Souza respondeu à notificação, bem como encaminhou a documentação que entendeu como necessária (Peça 28).

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Conclusiva (Peça 29) entendeu *que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado*, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-8931/2014 (Peça 31), opinando, em resumida síntese, pela legalidade e regularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização contratual.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata do Contrato Administrativo 025/2013, pela modalidade Convite nº 004/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda.***

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em suas análises, opinando pela regularidade e legalidade tanto do Procedimento Licitatório quanto da formalização do Contrato Administrativo.

Observando os documentos acostados nestes Autos, concluo que tanto o procedimento licitatório e o instrumento contratual estão em conformidade com os

dispositivos legais inerentes às referidas fases, motivo pelo qual podem receber a chancela desta Corte de Contas.

Neste sentido, concordo com o entendimento exarado pelos órgãos de apoio desta Casa de Contas e, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2013 **(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 025/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb